

---

## DO LITISCONSÓRCIO E DO SEU REGIME

**Luiz Francisco Guedes Amorim**  
Procurador do Estado. Professor da  
Faculdade de Direito da UFGO.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Processo: aspectos e natureza do fenômeno processual. 3. Partes: Conceito material e processual. 4. Estrutura subjetiva do processo. 5. Litisconsórcio: conceito. 6. Fundamentação do litisconsórcio. 7. Modalidades de litisconsórcio. Conceito de cada categoria. 8. Posição tomada pelo legislador de 1973. 9. Críticas a essa posição. 10. Regime litisconsorcial: regime comum e regime especial.

### 1. INTRODUÇÃO

A jurisdição, monopólio do Estado, é atividade exercida por um dos seus Poderes, o Judiciário, em face de um caso concreto que é apresentado aos seus órgãos judiciais pelo autor, com a demanda, ato pelo qual se exercita o direito de ação. (1)

Uma das notas marcantes da atividade jurisdicional é ser ela inicialmente inerte. Não agem os órgãos da jurisdição per se, sem provocação da parte. É o chamado princípio da demanda ou da iniciativa da parte. O estímulo, ou impulso de que neces-

---

(1) MOREIRA, José Carlos Barbosa – O Novo Processo Civil Brasileiro. Vol. 1º, p. 18.

---

sita a jurisdição para movimentar o seu aparelhamento é a ação, ou melhor, a demanda, isto é, o ato pelo qual se exercita o direito de pedir ao Estado a prestação da sua atividade jurisdicional em relação a um litígio. Não podendo os litigantes agir por si, na solução dos conflitos de interesses ocorrentes antes e fora do processo, solicitam do Estado-juiz que aja em seu lugar, fazendo atuar a vontade da lei ao caso concreto que lhe é submetido pela pretensão, deduzida no pedido.

É a jurisdição, pois, atividade substitutiva, característica que lhe é reconhecida pela moderna doutrina do processo.

Segundo CHIOVENDA, citado pelo Prof. Amaral Santos, "a jurisdição é uma atividade substitutiva, porque se exerce em substituição às atividades das partes".(2)

## 2. PROCESSO

Aspectos e natureza do fenômeno processual. O processo pode ser visualizado sob o seu aspecto intrínseco e sob a sua aparência extrínseca.

A observação do fenômeno processual mostra que é ele uma relação jurídica entre pessoas, revelando a sua estrutura esse vínculo, esse liame que se estabelece entre as partes – autor e réu – e o juiz.

Essa relação entre os sujeitos principais do processo, regulada pelo direito, é eminentemente dinâmica e progressiva, consistente em atividades que se desenvolvem no processo, na prática de atos direcionados à sua finalidade compositiva de litígios.

Essa relação jurídica é a anatomia do processo, sendo que os atos, as atividades praticadas no processo pelos seus sujeitos, auxiliados por outras pessoas, constituem a sua fisiologia.

Aliás, essa configuração do processo como relação jurídica vinculativa das partes e do juiz já tinha sido compreendida por BULGARUS, jurista medieval, na sua célebre definição:

*"Judicium est actus trium personarum: actoris, rei, judicis".*

Foi, contudo, OSKAR VON BULOW, na Alemanha, em 1868, na sua famosa "Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais", quem realmente se apercebeu, de modo claro, da verdadeira natureza do processo, apresentando-o como uma relação jurídica entre os sujeitos processuais, juiz, autor e réu. (3)

---

(2) SANTOS, Moacyr Amaral – Primeiras Linhas de D. Processual Civil. 1º Vol., 1977, p. 63.

(3) SANTOS, Moacyr Amaral – op. e vol. cit., p. 268.

---

### 3. PARTES

Conceito Material e Processual. Com a autonomia do processo, o conceito de parte passou por uma completa reformulação, abandonando a ciência processual, por superada, a conceituação material de parte, tomada emprestada ao direito privado ou, mais propriamente, ao direito civil, a qual se mostrava insuficiente a esgotar a compreensão de parte, no sentido processual, não mais convindo uma idéia à outra (a noção de parte material, com a moderna doutrina do processo deixou de convir à conceituação de parte processual). Normalmente, como regra coincidem os conceitos material e processual de parte: as partes no processo são as mesmas partes da relação de direito material, da relação jurídica litigiosa; porém, nem sempre, há correspondência entre esses conceitos, como nas hipóteses da substituição processual (legitimação extraordinária ou anômala) e da ação declaratória negativa, em que nem relação jurídica material existe, e, no entanto, existe processo, com autor e réu.

Partiu-se então para *“um conceito tipicamente processual de partes, tendo em vista o pedido de tutela jurisdicional”*. (4)

HÉLIO TORNAGHI ensina, com a sua autoridade:

*“o que interessa no processo, para saber quem são as partes e, conseqüentemente quem são os terceiros, o que importa saber a quem a sentença vai atingir ao passar em julgado, o que conta para verificar se há litispendência, enfim o que releva para apurar tudo quando se relaciona às partes, é ver:*

- *quem vai a juízo para, em nome próprio pedir ao juiz a prestação jurisdicional (autor);*
- *quem está sujeito ao juiz e deve, eventualmente, suportar uma decisão favorável ao autor (réu)”*. (5)

### 4. ESTRUTURA SUBJETIVA DO PROCESSO

Os sujeitos processuais são as partes – sujeitos parciais, porque interessados – e o juiz, sujeito imparcial, equidistante dos interesses em conflito.

As partes são ao menos duas: o autor, aquele que age, que invoca a prestação de atividade jurisdicional, e o réu, a pessoa contra quem (nas ações condenatórias) ou em face de quem (nas ações meramente declaratórias e nas constitutivas) essa atividade é solicitada.

É do magistério de Celso Agrícola Barbi:

---

(4) SANTOS, Moacyr Amaral, op. e vol. cit., p. 268.

(5) TORNAGHI, Hélio – Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 19, p. 102.

---

*“A forma mais simples de processo é aquela em que há um único autor e um único réu”.* (6)

A dualidade de partes – autor e réu – com a sua conseqüente distinção (não pode uma pessoa ao mesmo tempo situar-se no polo ativo e passivo do processo), e o juiz é assim o mínimo que se exige, subjetivamente, para a configuração do processo.

É comum, contudo, observar-se, na relação processual, a presença de pluralidade de pessoas, como ocorre nos processos litisconsorciais e naqueles em que há a participação de terceiros.

No litisconsórcio, essa pluralidade simultânea de pessoas, em processo único, tem legitimação ativa ou passiva para a ação, ao contrário do que ocorre com a figura da intervenção de terceiros.

## 5. LITISCONSÓRCIO

Conceito. A essa pluralidade de partes em processo único, à presença simultânea de várias pessoas no mesmo processo, como co-litigantes, seja na posição de co-autores, seja na de co-réus, ou em ambas, dá-se a denominação de litisconsórcio.

Às pessoas que demandam em conjunto, ativa ou passivamente, dá-se o nome de litisconsortes.

Amaral Santos vê no litisconsórcio *“o fenômeno da existência de várias partes, como autores ou réus, no mesmo processo”.* (7)

Em outra passagem, observa ele que *“no litisconsórcio há uma cumulação subjetiva, isto é, cumulação de vários sujeitos, no mesmo processo, como autores ou réus”.* (8)

O litisconsórcio pode ser explicado como sendo uma questão de legitimação em conjunto para a ação, ativa ou passiva. Em certos casos, observados os pressupostos legais, a titularidade da ação é deferida a duas ou mais pessoas em conjunto.

Normalmente, a anatomia do processo em que se forma o litisconsórcio revela a existência de várias pretensões, de diversas lides que poderiam ser propostas através de igual número de ações, cada qual dando origem à formação de um processo, mas que, em atenção a critérios de política legislativa, são reunidas em processo único (*simultaneus processus*).

---

(6) BARBI, Celso Agrícola – Comentários ao C.P.C. Vol. 1º, Tomo 1º, p. 161.

(7) SANTOS, Moacyr Amaral – Primeiras Linhas de D.P.C. Vol. 2º, 1962, p. 12.

(8) *Ibid.*, 11.

---

O nosso direito recebeu o instituto das legislações alemã e austríaca, que lhe serviram de fonte, e em sede legislativa foi o Código de Processo da Bahia, de 1915, no seu art. 9º, o primeiro diploma processual a dispensar disciplina e tratamento a essa figura.

## 6. FUNDAMENTAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

Costumam os autores justificar a utilização do processo litisconsorcial sob duplo fundamento: 1º) por razões de economia processual, que aconselham a evitar a formação de vários processos, um para cada ação (o processo é o veículo por onde transita a ação); 2º) para preservação do prestígio da justiça, evitando a possibilidade da existência de pronunciamentos judiciais contraditórios.

Celso Agrícola Barbi ensina que *“as suas finalidades são a economia, por dispensar a formação de vários processos, e o evitar decisões contraditórias”*. (9)

## 7. MODALIDADES DE LITISCONSÓRCIO

Conceito de cada um dos tipos. O fenômeno litisconsorcial pode ser enfocado sob a ótica de critérios diversos, que procuram classificá-lo em vários grupos.

Uma primeira divisão do litisconsórcio, fundada em um critério que Barbosa Moreira (10) chama de topológico e que Waldemar Mariz de Oliveira Jr. (11) prefere denominar com a locução *“quanto ao número de participantes”*, triparte-o em litisconsórcio ativo, passivo e misto ou recíproco.

Ativo é o litisconsórcio em que a presença simultânea de duas ou mais pessoas se dá na posição ativa da relação processual, como co-autores; passivo, quando a demanda é proposta por um único autor contra diversos co-réus.

Misto ou recíproco é o litisconsórcio que apresenta co-autores e co-réus na mesma relação processual.

Encarado quanto ao momento de sua formação, classifica-se o litisconsórcio em inicial ou originário e ulterior, superveniente ou intercorrente.

O litisconsórcio é inicial quando se forma no início do processo, no momento mesmo da sua constituição, isto é, quando a demanda é proposta por vários co-autores ou contra diversos co-réus.

---

(9) BARBI, Celso Agrícola, op. cit., p. 262.

(10) MOREIRA, José Carlos Barbosa – Do Litisconsórcio Unitário, p. 11.

(11) OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de – Curso de Direito Processual Civil, 1º Vol. p. 258.

---

O litisconsórcio é ulterior quando surge no curso do processo, já constituída a relação processual e após a contestação.

Waldemar Mariz de Oliveira Jr. esclarece que *“ocorre o primeiro (o inicial) se surgir ao ter início o processo, isto é, quando se constitui a relação processual. Um autor move a ação contra vários réus, ou vários autores movem-na contra um único réu, ou então, vários autores intentam a demanda contra vários réus.*

*O segundo, também chamado de intercorrente, aparece no processo depois de instaurada a instância, após a contestação do réu”.* (12)

Exemplo dessa última modalidade litisconsorcial é a hipótese da venda de coisa litigiosa a várias pessoas, *“vindo estas a assumir no processo a posição do alienante”.* (13)

É evidente, contudo, face ao sistema atual adotado pelo legislador processual, que essa sucessão voluntária de partes no processo só ocorrerá se houver anuência da contra-parte (art. 42, § 1º, do C.P.C.).

Outra classificação que se faz do litisconsórcio leva em consideração a influência exercida ou não pela vontade das partes na sua formação, e o litisconsórcio será então necessário ou indispensável e facultativo ou voluntário.

É a lição de Celso Agrícola Barbi:

*“O (litisconsórcio) necessário é aquele que não pode ser dispensado, mesmo que todos os interessados estejam de acordo. O (litisconsórcio) facultativo é o que depende da vontade das partes para sua formação. Divide-se em duas espécies: o irrecusável e o recusável. O irrecusável se dá quando requerido pelo autor ou autores os réus ou o réu não podem recusá-lo. O recusável é aquele, que requerido pelo autor ou autores pode, todavia, ter sua formação recusada pelo réu ou réus”.* (14)

Barbosa Moreira, no estudo que fez do litisconsórcio unitário, mostra que, em pura doutrina, o que caracteriza o litisconsórcio necessário é justamente a indispensabilidade da sua constituição, a sua obrigatória formação, a necessidade da demanda ativa ou passivamente conjunta.

A nota inconfundível do litisconsórcio necessário é, segundo o renomado processualista, *“a indispensabilidade da presença simultânea de duas ou mais pessoas no polo ativo ou no polo passivo do processo”.* (15)

---

(12) Ibid, p. 258.

(13) BARBI, Celso Agrícola, op. cit., p. 262.

(14) Ibid., p. 263.

---

Normalmente, o litisconsórcio necessário tem a sua formação determinada por lei, que, por motivos de conveniência, exige a presença simultânea e conjunta de várias pessoas na posição ativa ou passiva da relação processual.

É o que ocorre, por exemplo, na hipótese do art. 10, parágrafo único, inciso I, do C.P.C., que exige a presença conjunta dos cônjuges, como réus, nas demandas envolvendo ações reais e imobiliárias.

Outro exemplo, que vem ilustrar a configuração do litisconsórcio necessário, é a disposição do art. 942, II, do C.P.C., que determina, na ação de usucapião de terras particulares, a citação dos confinantes, dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos e daquele em cujo nome estiver transcrito o imóvel, para integrarem em conjunto o processo, como co-réus.

O litisconsórcio facultativo impróprio, ou irrecusável, só é facultativo para o autor ou autores, que têm liberdade em requerer a sua formação; uma vez requerida a sua constituição, é totalmente irrelevante a vontade do réu ou réus que em nada influenciam a respeito, que terão de aceitá-lo, não podendo impugná-lo.

Caracteriza-se pela analogia entre as várias ações, que se conacionam entre si pela identidade existente entre dois de seus elementos, o objeto e a causa petendi.

É o caso da ação pauliana movida por credores quirografários do devedor para anularem o negócio fraudulento.

O litisconsórcio propriamente facultativo, também denominado de recusável, tem a sua constituição dependente da vontade de ambas as partes, porque, requerido pelo autor ou autores, poderão os réus ou o réu recusá-lo, e terá o juiz, sem liberdade de decisão, vinculado à vontade da parte que acatar a recusa do réu ou réus.

Isso, porém, em pureza doutrinária, porque não é essa a orientação adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 a respeito, como se mostrará depois.

O litisconsórcio facultativo próprio exige para sua constituição que entre as diversas ações exista afinidade de questões, por um ponto comum de fato ou de direito.

Trata-se, nesta hipótese, da existência de fatos iguais, semelhantes, mas não do mesmo fato, o que daria lugar à conexão.

Figure-se o caso das vítimas de dois acidentes rodoviários semelhantes, litisconsorciada em demanda intentada contra o causador dos dois acidentes.

---

(15) MOREIRA, José Carlos B. — op. cit. p. 131.

---

Finalmente, outra classificação que se faz do litisconsórcio é a que agrupa-o em litisconsórcio unitário ou uniforme e litisconsórcio simples ou comum, tomando-se por critério distintivo a inevitabilidade ou não da decisão uniforme, no mérito da causa, a todos os litisconsortes.

A característica marcante, típica do litisconsórcio unitário é a forçosa uniformidade da sentença de mérito, que terá de ser homogênea, idêntica, para todos os co-litigantes.

No litisconsórcio simples (que Barbosa Moreira chama de comum, por entender ser essa denominação mais expressiva), pode-se tratar heterogeneamente, na decisão de mérito, aos litisconsortes.

O litisconsórcio unitário pode ser definido "*como aquele que se constitui do lado ativo ou do passivo, entre pessoas para as quais há de ser obrigatoriamente uniforme, em seu conteúdo, a decisão de mérito*".

O litisconsórcio comum, não unitário, pode ser conceituado como o litisconsórcio "*a que se pode dar tratamento heterogêneo, na decisão de mérito, aos vários co-autores ou co-réus*". (16)

A lei não dispõe sobre as hipóteses em que o juiz deverá decidir a lide de maneira idêntica para todos os litisconsortes.

É a natureza da relação jurídica litigiosa, isto é, da *res in iudicium deducta*, que irá dizer, nos casos surgentes, se a decisão a ser proferida deverá dispensar ou não idêntico tratamento às partes litisconsorciadas.

A doutrina, nacional e estrangeira, não conseguiu estabelecer, de modo unívoco e satisfatório, os pressupostos do litisconsórcio unitário, parecendo assentada, contudo, a orientação doutrinária aceita pela maioria dos autores, de que o litisconsórcio unitário pressupõe sempre a identidade da causa petendi e do pedido, isto é, supõe ao menos que entre as diversas ações reunidas no mesmo processo exista conexão, por serem elas análogas, possuindo o mesmo objeto (pedido) e a mesma causa de pedir.

Identificada a conexão, pela identidade de objeto e de fundamento, como um dos pressupostos do litisconsórcio unitário, o seu campo de incidência não alcança nunca as hipóteses de litisconsórcio facultativo recusável, que se pode formar quando entre as diversas ações houver afinidade de questão por um ponto comum de fato ou de direito, isto é, quando entre as ações reunidas exista em comum a semelhança de fatos ou de questões de direito em que se funda o pedido.

---

(16) MOREIRA, José Carlos Barbosa – Litisconsórcio Unitário, p.



---

Com a exclusão do litisconsórcio propriamente facultativo da área de abrangência do litisconsórcio unitário, chega-se à conclusão de que poderão ser unitários apenas os litisconsórcios necessário (indispensável) e facultativo impróprio (irrecusável).

Não se confunda contudo, como o faz boa parte da doutrina, o conceito de litisconsórcio unitário com o do necessário, cuja classificação se processa sob critérios diversos, cada qual possuindo características próprias e inconfundíveis.

A indispensabilidade da presença de várias pessoas no processo, como litisconsortes, é atributo do litisconsórcio necessário, de obrigatória formação por imposição da lei, ao passo que o litisconsórcio unitário tem na necessidade de decisão uniforme a todos os litisconsortes presentes no processo, voluntária ou forçadamente, a sua qualidade exclusiva.

É de toda procedência a advertência feita por Barbosa Moreira de que *“a dicotomia litisconsórcio necessário e facultativo, a rigor de técnica, não deve exercer nenhuma influência na conceituação de litisconsórcio unitário, visto sob critério totalmente diverso”*.

Entretanto, essa nítida e precisa distinção conceitual entre essas duas modalidades de litisconsórcio, mostrada por Barbosa Moreira, não é consagrada pela maioria dos nossos processualistas que, ou identificam o litisconsórcio necessário com o unitário, ou incluem o unitário dentro do conceito do necessário, sendo este o gênero e aquele a espécie.

Mostrando as posições existentes a respeito, Marcos Afonso Borges, citando Araújo Cintra, ensina:

*“Em excelente trabalho sobre o assunto, o Professor Antônio Carlos de Araújo Cintra enumera três posições básicas em que se repartem os autores brasileiros, tendo em vista o litisconsórcio unitário:*

*A primeira, que conta com maior número de adeptos, identifica-o pura e simplesmente com o litisconsórcio necessário; a segunda, classifica-o como uma espécie do litisconsórcio; e, finalmente, a terceira atribui-lhe individualidade própria, distinta daquela do litisconsórcio necessário”*. (17)

(17) BORGES, Marcos Afonso – Comentários ao Código de P. Civil, 1º Vol., p. 59.

## 8. POSIÇÃO TOMADA PELO LEGISLADOR DE 1973

O legislador processual tomou posição na controvérsia, optando por consagrar no Código o entendimento da corrente doutrinária que inclui o litisconsórcio unitário como espécie do gênero litisconsórcio necessário, ao contrário do que pensa Marcos Afonso Borges, que vê na disposição do art. 47 do Código de Processo Civil a aceitação da tese de coincidência perfeita entre esses dois tipos litisconsorciados. (18)

O Código de Processo, na verdade, define o litisconsórcio necessário pela característica do litisconsórcio unitário, que estaria contido naquele, sem contudo esgotar a compreensão do litisconsórcio necessário, porquanto, na dicção da lei (art. 47), também será indispensável o litisconsórcio cuja formação obrigatória decorre da imposição da lei, em nada influenciando, na sua constituição, a inevitabilidade ou não de tratamento uniforme a ser dispensado pela sentença às partes co-litigantes. Pode haver litisconsórcio necessário não-unitário.

No litisconsórcio necessário por disposição legal, outros são os motivos que levaram o legislador a exigir no processo a presença de várias pessoas, litigando em conjunto, que não a necessidade de sentença uniforme.

Dos termos do art. 47 parece defluir a inferência de que todo o litisconsórcio unitário será necessário, o que evidentemente não corresponde à realidade dos fatos, eis que na literatura jurídico-processual são encontrados inúmeros exemplos que contrariam a afirmação, bastando citar, a título de ilustração, duas hipóteses formuladas por Barbosa Moreira.

Numa demanda de anulação de deliberação de assembléia geral de uma sociedade por ações, proposta em conjunto por dois acionistas, é óbvio que a sentença de mérito terá de ser idêntica em relação aos dois co-autores, não se podendo considerar, no provimento judicial, válida a deliberação da assembléia face a um dos litisconsortes e insubsistente para o outro. A deliberação será ou declarada válida ou ineficaz para ambos. E não há todavia nada que obrigue, que force os dois acionistas a demandarem em conjunto; cada qual poderia sozinho intentar a ação.

Igual raciocínio há que ser aplicado ao caso da ação pauliana movida por dois credores quirografários do devedor, para anular o negócio fraudulento. A demanda poderia ser ajuizada por um deles apenas, mas desde que ambos se encontrem presentes no processo, em litisconsorciação facultativa, a sentença terá de tratá-los de modo homogêneo.

Esses dois exemplos demonstram que o litisconsórcio unitário pode existir sem o litisconsórcio necessário, porquanto nas hipóteses exemplificadas ambos os litisconsórcios eram facultativos impróprios e, não obstante, unitários.

(18) BORGES, Marcos Afonso – Comentários ao Código de P. Civil, 1º Vol., p. 59.

---

Aliás, Celso A. Barbi critica essa falta de precisão conceitual no Código, no definir o litisconsórcio necessário pela característica do unitário.

## 9. CRÍTICAS AO CÓDIGO

Não é so nesse ponto, porém, que o Código de Processo não foi feliz ao disciplinar a figura do litisconsórcio. A crítica da doutrina censura-o ainda em vários outros, a começar pela dúvida em que deixa o intérprete a respeito da sobrevivência no seu texto da modalidade do litisconsórcio facultativo próprio ou recusável.

No Código velho, de 1939, havia disposição clara e expressa a respeito, qual seja, a constante do seu art. 88, parte final, preceituando a liberdade das partes na formação do litisconsórcio fundado na *"afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito"*, caso em que *"as partes poderão adotá-lo, se de acordo"*.

À falta de acordo, com a recusa de uma das partes, não se formava essa espécie de litisconsórcio.

No diploma atual não existe regra semelhante, regulando a constituição do litisconsórcio facultativo próprio, se bem que o seu art. 46, no enumerar os pressupostos do litisconsórcio voluntário, alude, no seu inciso IV, a essa fonte de *"afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito"* entre as várias ações, como legitimadora da sua formação.

Essa omissão do legislador em dizer se nessa hipótese o litisconsórcio seria recusável, como o fez o Código revogado, levou parte da doutrina a considerar, no silêncio da lei, excluído do nosso direito a figura do litisconsórcio facultativo próprio, entendendo que o inciso IV do art. 46 refere-se também a caso de litisconsórcio irrecurável.

A melhor solução, contudo, é a defendida por Barbi, admitindo possa o réu, ou réus, requerer ao juiz que não admita a sua formação, desde que ela contrarie o princípio da paridade de tratamento das partes, tornando difícil a sua defesa.

A contraparte, face ao Código atual, não tem mais o direito, como o tinha no Código de 1939, de decidir sobre a formação dessa espécie litisconsorcial, que se transferiu ao juiz, que pode negá-la, se requerida pelo réu ou réus a sua não admissão, por inviável, e desde que o julgador se convença da inconveniência de sua formação.

Outra crítica de tomo que se faz ao atual Código de Processo é a de não haver disciplinado o regime especial que deve reger as atividades e comportamentos dos litisconsortes, nas suas relações com a parte adversa e entre si, nas hipóteses de litisconsórcio unitário, não traçando normas distintas a orientar o juiz sobre a maneira como deve proceder para assegurar, na decisão de mérito, tratamento homogêneo exigido.

---

## 10. REGIMES DO LITISCONSÓRCIO

Regime Comum e Regime Especial. A doutrina estabelece duplo regime na disciplina, na regulamentação dos efeitos decorrentes das atitudes e dos comportamentos assumidos no processo pelos diversos co-litigantes, seja nas suas relações entre si, seja nas suas relações com a parte adversária.

Como, normalmente, o processo litisconsorcial contém várias pretensões, diversas ações que poderiam ser propostas em processos separados, a atividade, a conduta de cada um dos co-partícipes não exerce influência alguma no comportamento dos outros.

Cada qual tem autonomia, independência no processo litisconsorcial, agindo ou se omitindo segundo lhe pareça mais conveniente, sem relevância para a situação dos demais.

É esse o regime paradigma, padrão, comum, aplicável a todas as espécies de litisconsórcio, com exceção do unitário.

Não exigindo a natureza do direito contravertido, da relação jurídica litigiosa, decisão uniforme, idêntica para todos os litisconsortes, cada um deles tem a mais ampla independência no se conduzir no processo, não se estendendo aos outros os atos, favoráveis ou desfavoráveis, ou as omissões de um ou de alguns.

A esse regime os autores denominam de regime da independência ou da autonomia dos litisconsortes.

Todas as vezes porém em que houver necessidade de se dispensar tratamento homogêneo, no provimento de mérito, a todos os litisconsortes, o regime comum, que é a regra, não tem aplicação, porque se mostra insuficiente a assegurar o resultado uniforme exigido.

Incide nessa hipótese, de ocorrência do litisconsórcio unitário, um regime de exceção, especial, que a doutrina denomina de regime do inter-dependência dos litisconsortes, consistindo, basicamente, em estender aos litisconsortes revéis, omissos, os efeitos dos atos omissivos praticados por algum ou alguns dos co-litigantes.

A razão é simples: essa inércia poderá predeterminar o conteúdo da decisão, quase sempre desfavorável, ao litigante omissor, enquanto que o litisconsorte atuante, que se desincumbe dos ônus processuais, poderá sair vencedor na demanda.

---

Como a relação jurídica litigiosa não comporta, por sua natureza, decisões heterogêneas em face dos litisconsortes, recorre-se do expediente, à técnica de extensão dos efeitos dos atos processuais realizados por um ou algum dos litisconsortes aos demais, que se omitiram.

Para justificar essa extensão de efeitos, a doutrina recorre a expedientes vários, inclusive às ficções jurídicas da representação (os omissos seriam representados pelos diligentes) ou da parte única (os litisconsortes, no litisconsórcio unitário, seriam considerados como parte única).

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARBI, Celso Agrícola – Comentários ao Código de Processo Civil. Rio/São Paulo, Ed. Forense, 1975, Vol. I, T. I.
2. AMARAL SANTOS, Moacyr – Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Max Limonad, 1965, Vol. I e II.
3. AMARAL SANTOS, Moacyr – ———, ———. São Paulo, Ed. Saraiva, 1977, Vol. I.
4. ARRUDA ALVIM, José Manoel – Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1975, Vol. II.
5. ASSIS, Jacy de – Procedimento Ordinário. São Paulo, Ed. Lael, 1975.
6. BARBOSA MOREIRA, José Carlos – Litisconsórcio Unitário. Rio, Ed. Forense, 1972.
7. ——— – Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Rio, Ed. Liber Juris, 1974.
8. ——— – Direito Processual Civil. Rio, Ed. Borsoi, 1971.
9. ——— – O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio, Forense, 1974.
10. BORGES, Marcos Afonso – Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo, Ed. Universitária de Direito, 1974/1975, Vol. I.
11. CHIOVENDA, Giuseppe – Instituições de Direito Processual Civil (trad. portuguesa de J. Guimarães Menegale). São Paulo, Ed. Saraiva, 1969, Vol. II.
12. ESTELLITA, Guilherme – Do Litisconsórcio no Direito Brasileiro. Rio, Ed. Freitas Bastos, 1955.
13. FREDERICO MARQUES, José – Instituições de Direito Processual Civil. Rio, Ed. Forense, 1966, Vol. II.
14. ——— – Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Saraiva, 1974, Vol. I.
15. GRECO FILHO, Vicente – A Intervenção de Terceiros no Processo Civil. Ed. Saraiva, 1973.
16. LOBO DA COSTA, Moacir – Assistência. São Paulo, Ed. Saraiva, 1968.

- 
17. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo – Direito Processual Civil Brasileiro. Rio, Ed. Forense, 1959, Vol. I.
  18. OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de – Curso de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Rev. dos Tribs., 1968.
  19. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti – Comentários ao Código de Processo Civil. Rio, Ed. Forense, 1973, T. II.
  20. TORNAGHI, Hélio – Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo, Ed. Rev. dos Tribs., 1974, Vol. I.